Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES-

- Art. 1º_ Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 20232024 no montante de R\$ 5.345.440.863.304543.226.083.801,00 (cinco trilhões trezentos quinhentos e quarenta e cincotrês bilhões quatrocentos duzentos e quarenta vinte e seis milhões oitocentos e sessenta oitenta e três mil trezentos e quatrocentos e um reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado onos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição: § 5º do art. 165 da Constituição:
- I o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e <u>as</u> entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- III o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.-

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL-

Da estimativa da receita-

Art. 2º_ A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.201.902.145.481391.886.766.414,00 (cinco trilhões duzentos trezentos e noventa e um bilhões novecentos oitocentos e doisoitenta e seis milhões cento e quarenta setecentos e cinco sessenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e um quatorze reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos Anexos a que se referem os incisos I e IX do-caput-do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

- I Orçamento Fiscal R\$ 2.039.069.631.663306.837.971.354,00 (dois trilhões <u>trezentos e seis bilhões oitocentos e</u> trinta e <u>nove bilhões sessenta e nove sete</u> milhões <u>seiscentos novecentos</u> e <u>trinta setenta</u> e um mil <u>seiscentos</u> e <u>sessenta trezentos</u> e <u>três cinquenta e quatro</u> reais), excluída a receita de que trata o inciso III;
- II Orçamento da Seguridade Social R\$ 1.<u>152.568.257.238</u>348.541.863.979,00 (um trilhão cento trezentos e cinquenta quarenta e doisoito bilhões quinhentos e sessenta quarenta e oito um milhões duzentos oitocentos e cinquenta sessenta e setetrês mil duzentos e trinta novecentos e oito setenta e nove reais); e
- III Refinanciamento da Dívida Pública Federal R\$ 2.010.264.256.5801.736.506.931.081,00 (dois trilhões dezum trilhão setecentos e trinta e seis bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único.-_ O valor a que se refere o inciso I do-_caput-_inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20232024, R\$ 69.030.664.801200.274.983.589,00 (sessenta e nove duzentos bilhões trinta milhões seiscentos e sessenta duzentos e setenta e quatro milhões novecentos e oitenta e três mil oitocentos e um- e quinhentos e oitenta e nove reais}), referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.-

Seção II

Da fixação da despesa-

Art. 3º_ A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.201.902.145.481391.886.766.414,00 (cinco trilhões duzentos trezentos e noventa e um bilhões novecentos e doisoitocentos e oitenta e seis milhões centos etecentos e quarentas sessenta e cinco seis mile quatrocentos e oitenta e umquatorze reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

- I Orçamento Fiscal R\$ 1.640.011.002.370983.127.569.916,00 (um trilhão seiscentos novecentos e quarenta oitenta e três bilhões onzecento e vinte e sete milhões dois quinhentos e sessenta e nove mil trezentos e setenta e novecentos e dezesseis reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;
- II Orçamento da Seguridade Social R\$ 1.551.626.886.531672.252.265.417,00 (um trilhão quinhentosseiscentos e setenta e dois bilhões duzentos e cinquenta e um bilhões seiscentos e vinte e seisdois milhões oitocentos duzentos e oitentasessenta e seiscinco mil quinhentos e trintaguatrocentos e um dezessete reais); e
- III Refinanciamento da Dívida Pública Federal R\$ 2.010.264.256.5801.736.506.931.081,00 (dois trilhões dez um trilhão setecentos e trinta e seis bilhões duzentos e sessenta e quatroquinhentos e seis milhões duzentos novecentos e cinquenta trinta e seis um mil quinhentos e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.
- § 1º __Do montante fixado no inciso II do-__caput, a parcela de R\$ 399.058.629.293323.710.401.438,00 (trezentos e noventavinte e novetrês bilhões cinquentasetecentos e oito dez milhões seiscentos quatrocentos e vinte e noveum mil duzentos e noventa quatrocentos e trêstrinta e oito reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.
- § 2º-__ O valor a que se refere o inciso II do-__caput-__inclui R\$ 69.030.664.801200.274.983.589,00 (sessenta e nove duzentos bilhões trinta milhões seiscentos duzentos e sessenta setenta e quatro milhões novecentos e oitenta e três mil oitocentos e umquinhentos e oitenta e nove reais}), referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 2024, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.
- § 3º_ As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:
- I por outras fontes, na forma do disposto no § 3º do art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;2024;
- II pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no-<u>inciso</u> <u>III do **caput** do art. 167 da Constituição</u> seja suspenso na forma prevista na <u>da</u> Constituição, observado o disposto na-<u>alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei</u> nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20232024; e
- III pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.
- § 4º O valor a que se refere o **caput** inclui R\$ 32.419.154.590,00 (trinta e dois bilhões quatrocentos e dezenove milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, somente poderão ser executadas após a substituição do identificador de uso "IU 9" por meio da abertura de crédito adicional.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares-

Art. 4º_ Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, inclusive para fins do disposto no § 4º do art. 3º desta Lei, desde que sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023,2024 e com os limites de despesas primárias de disciplinados pela lei complementar a que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 inclusive aquelas classificadas com "RP 2", ou programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de bancada estadual, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10 no § 6º, e atendam àsas seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e de suas fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais constantes do "Grupo I", relacionadas no inciso I do § 1º, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1.a) anulação de dotações-consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;

3.b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 2024;

4.-c) superavit-financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022 2023, observado o disposto no inciso I do § 1º inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

5-d) excesso de arrecadação, observado o disposto no-inciso II do § 1º inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço II - remanejamento de despesas constantes do "Grupo II", relacionadas no inciso II do § 1º, no âmbito da dívida pública federal mesma alínea do referido inciso;

III - suplementação para recomposição das dotações classificadas com "RP 0", "RP 2" e "RP 3" dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações; e

IV - suplementação de subtítulos, em hipóteses que não possam ser atendidas com fundamento no disposto nos incisos I, II e III, até o limite de trinta por cento do seu valor, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022;

2-a) anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

PL-PLOA 2024 4

- 3-b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 2024;
- 4-c) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
- <u>d)</u> excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.
- 5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
- 6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;
 - § 1º Para fins no disposto nos incisos I e II do caput:
 - I correspondem ao "Grupo I":
 - a) despesas obrigatórias, classificadas com "RP 1";
- <u>b) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;</u>
- c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u>, com recursos provenientes de: Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
 - 1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
 - 2.d) servico da dívida pública federal;
- e) reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023:
- 3. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e
- 4. anulação de dotações classificadas com "RP 0", "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento:
- d) à ação "0605 Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (<u>Lei nº 9.491, de 1997)</u>", por meio da utilização de recursos provenientes de:
- 1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
- 2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no <u>inciso II do § 1º</u> e no <u>§ 3º do art. 43</u> da Lei nº 4.320, de 1964;

e) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no <u>inciso II do § 1º</u> e no <u>§ 3º do art. 43</u> da Lei nº 4.320, de 1964; e

f) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, financeira, quando for demonstrada, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 2024, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites de despesa primária de que trata o caput;

II - suplementação de dotações classificadas com "RP 1", por meio da utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

c) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

d) excesso de arrecadação, observado o disposto no <u>inciso II do § 1º</u> e no <u>§ 3º do art. 43</u> da Lei nº 4.320, de 1964;

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) àsf) contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", por meio da utilização de recursos provenientes de:";

- 1. anulação de dotações consignadas a subtítulos de ações dos referidos programas;
- 2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras" de subtítulos de ações de outros programas, não referidos na alínea "a";
- 3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e
- 4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;
- b) às despesas abrangidas pela subfunção "Defesa Civil", no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de:
 - 1. dotações compreendidas nessa subfunção; e
 - 2. outras dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
- c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;
- d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;
- e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:
- 1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e
- 2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
- f) àsg) despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:

- 1. anulação de dotações classificadas com "RP 2";
- 2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e
- 3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;
- g) às ações e aos serviços públicos de saúde identificados com "IU 6", por meio de anulação de dotações destinadas a essas despesas;
- h) à ação "218Y Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
- i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:
- 1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
- 2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
- 3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
- 4. excesso de arrecadação, observado o disposto no <u>inciso II do § 1º</u> e no <u>§ 3º do art. 43</u> da Lei nº 4.320, de 1964;
- j) à ação "099F Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (<u>Lei nº 10.823, de 2003</u>)" e à ação "2130 Formação de Estoques Públicos AGF", por meio da utilização de recursos provenientes de:
 - 1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;
- 2. anulação de dotações até o limite de vinte por cento do subtítulo objeto de cancelamento;
- 3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;
- 4. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e
- 5. excesso de arrecadação, observado o disposto no <u>inciso II do § 1º</u> e no <u>§ 3º do art. 43</u> da Lei nº 4.320, de 1964;
 - k) aos subtítulos constantes desta Lei, h) despesas abrangidas pela subfunção defesa civil;

L-PLOA 2024 8

i) ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico", "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos", "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)", "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF", "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação", "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)", "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)", "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)", "162G - Exercício da Presidência do G20 pelo Brasil" e "163M - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência do G20"; e

j) despesas primárias que não se enquadram nos limites de despesas primárias disciplinados pela lei complementar a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022; e

II - correspondem ao "Grupo II":

- a) despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";
 - b) despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com "IU 8";
 - c) dotações classificadas com "RP 3";
 - d) dotações no âmbito da mesma ação orçamentária e unidade orçamentária;
- e) dotações no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação; e
- <u>f) despesas</u> do Poder Executivo Federal, desde que realizada, após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023, mediante anulação de dotações classificadas com "RP 1" ou "RP 2";2024.
- l) à recomposição de dotações classificadas com "RP 2" nos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores consignados em cada subtítulo no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações;
- m) às ações "00M4 Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio Moradia a Agentes Públicos", por meio da utilização de recursos provenientes de:
 - 1. anulação de dotações;
- 2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
- 3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
- 4. excesso de arrecadação, observado o disposto no <u>inciso II do § 1º</u> e no <u>§ 3º do art. 43</u> da Lei nº 4.320, de 1964;

PL-PLOA 2024 9

n) ao funcionamento, reestruturação e modernização das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio da utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações da unidade orçamentária "26.101 - Ministério da Educação - Administração Direta", nas ações "15R3 - Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior", "15R4 - Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20R6 - Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20RK - Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior", "20RL - Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica" e "8282 - Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior;

o) às despesas do órgão "26000 - Ministério da Educação" mediante o cancelamento de dotações da ação "0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica";

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", por meio da anulação de até vinte e cinco por cento do valor total das dotações consignadas a essas despesas;

V suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações; e

VI - suplementação de dotações referente às despesas de que tratam os <u>§ 11</u> e <u>§ 21 do</u> art. 100 da Constituição, por meio da utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

c) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

d) excesso de arrecadação, observado o disposto no <u>inciso II do § 1º</u> e no <u>§ 3º do art. 43</u> da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º§ 2º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária-será compatível com:

- I a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.436, de 2022 -na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20232024, observado o intervalo de tolerância previsto na lei complementar a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, quando:
- a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou
 - b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

PLOA 2024 10

- 1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no <u>art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> art. 9º da Lei <u>Complementar nº 101, de 2000</u> Lei de Responsabilidade Fiscal, e na <u>Lei nº 14.436, de 2022</u> Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20232024; ou
- 2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os <u>incisos I</u> a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo e no <u>inciso II do art. 51 da Lei nº 14.436, de 2022</u> - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:

<u>II - os limites individualizados de despesas primárias, disciplinados pela lei complementar a</u> que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os <u>incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições</u>

<u>Constitucionais Transitórias</u>, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no <u>art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000</u> <u>Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022</u> <u>Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023</u>.

§ 2ºb) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na lei complementar a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.

§ 3º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário, e—com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º2º.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas "e" do inciso I e "i" do inciso III do caput poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, as unidades orçamentárias dos órgãos "71.000— Encargos Financeiros da União", "73.000—Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios", "74.000 - Operações Oficiais de Crédito" e "75.000 - Dívida Pública Federal" poderão ser consideradas como pertencentes aos órgãos que supervisionam os recursos nelas alocados.

§ 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2023/2024.

§ 625º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado

L-PLOA 2024 11

primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo de disposto no § 128º.

§ 7º6º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares:

a) - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 2024, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

) - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

c) | | os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

1.a) outras emendas do autor; ou

2-b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo; e

d) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e

II que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com "RP 6" e "RP 8", desde que, cumulativamente:

a) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

b) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor ou programações constantes desta Lei, sem a exigência de que haja anulação integral da emenda do autor;

e) V - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde- e a ações de manutenção e desenvolvimento de ensino; e

§ 8º Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária manterá a identificação das emendas e dos autores, exceto nas hipóteses de remanejamento de "RP 8" e "RP 9" em que a solicitação ou concordância do autor preveja outro identificador de resultado primário na programação de destino, quando não se aplicarão as exigências previstas na alínea "b" do inciso II do § 7º.

§ 9º Nos termos do disposto no § 6º deste artigo, nos subtítulos que contenham somente despesas classificadas na forma prevista na <u>alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 2022</u> - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, poderão ser incluídas e suplementadas dotações com "RP 2", observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo para a suplementação de dotações classificadas com "RP 2".

§ 10. V - seja mantida a identificação das emendas e dos autores.

L-PLOA 2024 12

- § 7º A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:
 - I não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;
- II estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;
- III for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; <u>e</u>
- IV estiver relacionado às despesas de que tratam os <u>§ 11</u> e <u>§ 21 do art. 100 da</u> Constituição; ou
- ¥IV for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 20232024.
- § 11.8º Os limites percentuais de suplementação de que tratam os incisos III e de anulação de dotações constantes deste artigo IV do caput:
- I terão deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, compreendidos aqueles de que trata o § 4º do art. 3º, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:
- a) de que trata o <u>art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022</u> Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
- ba) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista no art. 60 da Lei nº 14.436, de 2022 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20232024; e
- eb) cujas classificações forem alteradas com fundamento no disposto nas alíneas <u>"c", "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022</u> na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e2024;
 - II não serão consumidos se utilizados para fins do disposto no § 4º do art. 3º; e III poderão ser utilizados cumulativamente.
- § 12. A vedação ao cancelamento de programações incluídas ou acrescidas por emendas referida no **caput** deste artigo não se aplica àquelas apresentadas nos termos do § 1º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO-

Seção I

Das fontes de financiamento-

Art. 5º_ As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 143.538.717.823151.339.317.387,00 (cento e quarenta e trêsum bilhões quinhentos trezentos e trinta e oitonove milhões setecentos trezentos e dezessete mil oitocentos e vintetrezentos e trêsoitenta e sete reais), conforme especificadas no Anexo III.-

Seção II

Da fixação da despesa-

Art. 6º___ A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 143.538.717.823151.339.317.387,00 (cento e quarentacinquenta e trêsum bilhões quinhentos trezentos e trinta e oito nove milhões setecentos trezentos e dezessete mil oito centos e vinte trezentos e trêsoitenta e sete reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.-

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares-

- Art. 7º_ Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida no art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, observado o disposto nos § 1º e § 2º do referido artigo 2024, destinados a:
- I suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;
- II suplementação de despesas dotações relativas a ações em execução no exercício de 2023 2024, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- III suplementação ou ajuste de <u>despesas</u>dotações que tenham correspondência com <u>dotações despesas</u> consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
 - § 1º O limite de que trata o inciso I do-caput-não se aplica:
- I quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e
- II para suplementar <u>as</u> dotações da Eletrobras Termonuclear S.A. Eletronuclear destinadas à manutenção do Sistemaclassificadas com "RP 3" ou "RP 5", mediante geração adicional de

Geração recursos ou cancelamento de Energia Termonuclear dotações orçamentárias desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de Angra I e II, e à implantação da Usina Termonuclear de Angra III que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.

- § 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 2024, a suplementação de que trata o inciso I do-caput-também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.
- § 3º_ A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 20232024, do ato de abertura do crédito suplementar.-

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA-

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 § 8º do art. 165 e no inciso III do caput do art. 167 da Constituição inciso III do caput do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do caput do art. 52 da Constituição, inciso V do caput do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere e art. 107 da Lei nº 14.436, de 2022 - a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 2024, e das previstas nesta Lei, inclusive daquelas que financiam as despesas referidas no § 4º do art. 3º, exceto aquelas operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

- I títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e
- II até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2023 2024, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.
- § 1º_ O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º desta Lei, será autorizado:
- I por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no <u>inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou</u>
- II em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º <u>desta Lei</u>, caso o cumprimento do disposto no <u>inciso III do caput do art. 167 da Constituição</u> inciso III do <u>caput do art. 167 da Constituição</u> seja suspenso, na forma <u>prevista na da</u> Constituição.
- § 2º_ A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do— art. 3º e o Poder

Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.-

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS-

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

- I receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;
- II distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;
 - III discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
 - IV distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;
- V autorizações específicas de que tratam o <u>inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e</u> o <u>inciso IV do **caput** do art. 116 da Lei nº 14.436, de 2022 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;</u>
- VI relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;
 - VII ações orçamentárias que contribuem para as metas e prioridades de 2024;
 - VIII quadros orçamentários consolidados;
 - VIIIIX discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- → → LXX discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- *XI programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- XIXII programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.
 - Art. 11.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.-

_

Brasília,

21-PLOA 2024